

## **LEI Nº 3.436, DE 2 DE ABRIL DE 2019.**

Publicada no Diário Oficial nº 5.330

**Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada II, destinado aos membros e aos integrantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada II – PAI-II, visando fomentar a aposentadoria dos membros e servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§1º Ao PAI-II podem aderir os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para aposentação voluntária, integral ou proporcional, ou aquele que manifestar interesse em se desligar do serviço público no mesmo prazo.

§2º É vedada a adesão ao PAI-II àquele que estiver respondendo:

- I - a processo administrativo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§3º A adesão ao PAI-II implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria ou apresentação do pedido de desligamento;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI-II corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da aposentação, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Contas do Estado, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

- a) é atribuída exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI-II em 60 (sessenta) dias da publicação do regulamento desta Lei mediante resolução administrativa do Tribunal de Contas;
- b) é paga, alternativamente:
  - 1. em parcela única, até 90 (noventa) dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

2. em até 6 (seis) parcelas mensais, contadas do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Contas, atendida à programação orçamentária;
- c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, tampouco compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI-II são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 4º Incumbe ao Tribunal de Contas:

- I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;
- III - encaminhar ao Igeprev a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao Igeprev:

- I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;
- II - diligenciar, junto ao Tribunal de Contas, eventuais providências saneadoras.

Art. 5º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI-II correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 6º Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de abril de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado